

Acórdão: 1.168/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.007  
Impugnante: Mecan – Indústria de Máquinas para Construção Ltda.  
Advogado: Paulo Arício de Amariz Souza/Outro  
Inscrição Estadual: 712.244125.01-82  
PTA/AI: 02.000146477-33  
Origem: AF/III Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS – Utilização Indevida – Operação Interestadual – Não-Contribuinte do ICMS. Mercadorias destinada ao ativo fixo de empresas de construção civil sediadas no Estado de Pernambuco, consideradas não-contribuintes do ICMS conforme decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado. Reformulado o crédito tributário em função da exclusão da nota fiscal n.º 025242. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais para empresas de construção civil localizadas no Estado de Pernambuco, utilizando-se da alíquota de 7%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 23.

Contesta a autuação alegando que vendeu mercadorias para empresas de construção civil, cujo destino presumível seria a incorporação das mesmas ao ativo fixo das adquirentes.

Alega que as empresas adquirentes são inscritas no cadastro de contribuintes, e quando adquirem mercadorias o fazem na condição de comerciantes contribuintes do tributo.

O Fisco se manifesta às fls. 42 a 44, e anexa aos autos (fls. 40) ofício da Secretaria da Fazenda de Pernambuco comunicando aos outros Estados da Federação a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que considerou as empresas de construção civil como não contribuintes do ICMS.

***DECISÃO***

As empresas de construção civil, pela natureza das atividades que desenvolvem, item 32 da lista de serviços anexa a lei complementar 56 de 15.12.87, não são a princípio contribuintes do ICMS.

As operações interestaduais de produtos destinados ao uso, consumo ou imobilização das empresas de construção civil, devem ser tributadas à alíquota interna. Quando estas operações se referirem a bens e mercadorias utilizadas para emprego em obras contratadas e executadas sob responsabilidade das destinatárias, será aplicada a alíquota interestadual, por força do convênio 71/89 de 28 de agosto de 1989.

No caso em tela, a natureza das mercadorias permite concluir que se tratam de bens destinados ao ativo fixo das destinatárias, e não há prova em contrário nos autos.

Exceção é a nota fiscal n.º 025242 que se refere a um elevador destinado ao Estado da Paraíba e que foi objetivo de reformulação do crédito tributário para excluí-la.

A legislação tributária é clara ao garantir a aplicação de alíquotas menores nas operações e prestações interestaduais, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

No caso em tela, o momento de cobrança do tributo se encerra no Estado de Minas, não existindo operação subsequente que será tributada, pois os destinatários foram declarados não contribuintes.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, acatando a reformulação do crédito tributário de fls. 36. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública a Procuradora Dra. Elaine Coura.

**Sala das Sessões, 05 de Julho de 2000.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relator**

*Mgm/*